

LEI Nº 4.516 - DE 23 DE NOVEMBRO DE 2004

Institui o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Araxá, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo e seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Controle Interno do Município de Araxá com o objetivo de realizar um controle preventivo em todos os atos e fatos administrativos que gerem despesas e arrecadem receitas para o Município, e as seguintes finalidades:

- I. orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos da administração direta e indireta, com vistas à ampliação regular e à utilização racional dos recursos e bens públicos;
- II. elaborar, apreciar e submeter ao Prefeito Municipal, estudos, propostas de diretrizes, programas e ações que objetivem a racionalização da execução da despesa e o aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta e também que objetive a implementação da arrecadação das receitas orçadas;
- III. acompanhar a execução física e financeira dos projetos e atividades, bem como da aplicação, sob qualquer forma, dos recursos públicos;
- IV. avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- V. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos, fundos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos por entidade de direito privado;
- VI. subsidiar os responsáveis pela elaboração de planos, orçamentos e programação financeira, com informações e avaliações relativas à gestão dos órgãos da Administração Municipal;
- VII. executar os trabalhos de inspeção nas diversas áreas e órgãos constitutivos do Poder Executivo;
- VIII. verificar e certificar as contas dos responsáveis pela aplicação, utilização ou guarda de bens e valores públicos, e de todo aquele que por ação ou omissão, der causa à perda, subtração ou estrago de valores, bens e materiais de propriedade ou responsabilidade do Município;
- IX. tomar as contas dos responsáveis por bens e valores, inclusive do Prefeito Municipal ao final de sua gestão, quando não prestados voluntariamente;
- X. emitir relatório, por ocasião do encerramento do exercício, sobre as contas e balanço geral do Município, e nos casos de inspeções, verificações e tomadas de contas;
- XI. zelar pela organização e manutenção atualizada dos cadastros dos responsáveis por dinheiro, valores e bens públicos, o controle de estoque, almoxarifado, controle de patrimônio, controle de abastecimento, de manutenção de veículos, obras, convênios, controle de atendimento à assistência social, assim como dos órgãos e entidades sujeitos à auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado;
- XII. exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

XIII.apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 2º. Até que se crie o órgão na estrutura da organização administrativa do Poder Executivo Municipal, caberá a Secretaria Municipal de Fazenda, além das finalidades estabelecidas no Art. 1º, a responsabilidade de conferir se as rotinas de trabalho estão sendo cumpridas.

Parágrafo único. O controle preventivo, a ser realizado, não exime o ordenador de despesa de sua total responsabilidade com relação aos pagamentos a serem efetuados, sendo que o mesmo deve analisá-los antes de efetuá-los, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 3º. As despesas com a instalação do Sistema de controle interno correrão à conta de dotações constantes dos orçamentos, especialmente as previstas junto a Secretaria Municipal de Fazenda, até que se crie uma unidade orçamentária.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

